Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/04/24
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 51 , DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
13/05/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Nos termos que regem o art. 37, X da Constituição Federal e o Acórdão nº 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é concedido revisão geral anual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) aos vencimentos dos agentes políticos e aos servidores públicos da Câmara Municipal de Cascavel constantes das Tabelas de Vencimentos dos Anexos III, IV, V bem como para o constante no Anexo VII, no que tange tão somente a vantagem financeira, todos da Lei Municipal nº 7.421, de 2022, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, acumulado no intervalo de tempo compreendido entre maio de 2023 a abril de 2024.

Parágrafo único. A revisão geral constante do *caput* deste artigo se estende aos servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos partir de 1º de maio de 2024.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 10 de maio de 2024

Alécio Espínola
Vereador/PL
Presidente

Melo do Pastel
Vereador/PP
1º Vice-Presidente

Valdecir Alcantara
Vereador/PP
2º Vice-Presidente

Contador Mazutti
Vereador/PL
1º Secretario

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos
2º Secretario

Justificação:

Para a Constituição art. 37, X, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual, deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários.

O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

> Art. 37 (....)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Segundo posição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, "A revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilibro da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS,21-5- 2007)".

Já o Acordão nº 5.537, de 201.5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garante ao Poder Legislativo local conceder, independentemente da concessão feita pelo Executivo, à revisão geral anual de seus servidores, quando este possui quadro de pessoal próprio. Neste preceito apresentamos trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 5.537:

> *"Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio"*

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2º da Constituição Federal/88.

Posto isto, esta Casa de Leis, cumpre com sua obrigação constitucional perante seus servidores públicos, pois, caso contrário, poderia estar cometendo omissão legislativa ao não apresentar proposta de lei concedendo a revisão geral anual dos servidores públicos municipal.

Em recente decisão, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da omissão legislativa quanto a não revisão geral anual:

> *"... a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, gera a responsabilização do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6" do mesmo Art. 37."*

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Sr.
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Cascavel-Pr

Cascavel-Pr, 10 de maio de 2024

Senhor Presidente,

A fim de subsidiá-lo na análise sobre a revisão salarial anual dos servidores desta Casa, segue a planilha de cálculos com adicional até abril/2024 de 3,23%. O aumento é compatível com o orçamento da Câmara, conforme LDO para 2022. O índice de 3,23% é o **INPC**, auferido pelo IBGE, e abrange período de maio/2023 até abril/2024 acumulado últimos 12 meses. Conforme assegurado a revisão geral anual no Art. 37 parágrafo X da CF/1988.

Cálculo do aumento com índice de **3,23% ATÉ ABRIL/2024**

Servidores	MAR 2024	IPMC / INSS	Aumento	IPMC / INSS	Total Aumento	Total c/ Pessoal
Efetivos	524.040,48	63.911,70	16.926,51	2.369,71	19.296,22	543.336,70
Comissionados	866.489,16	190.627,76	27.987,60	6.157,27	34.144,87	900.634,03
Vereadores	318.808,31	70.137,82	10.297,51	2.265,45	12.562,96	331.371,27
T o t a l	**1.709.337,95**	**324.677,28**	**55.211,62**	**10.792,43**	**66.004,05**	1.775.342,00

Aumento mensal de R$ 66.004,05 e R$ 581.473,49 até Dez/2024 Com 13º Salário.
3,23% + 22% de INSS + 14% de IPMC (Total do aumento **com** obrigação patronal)
O Cálculo do acumulado deve ser até abril de 2024. (13º 53.441,09)

2024 – Aumento mensal de R$ 66.004,05 + 13º salário = R$ 845.4789,69 até Dezembro 2025.
2025 – Aumento mensal de R$ 66.004,05 + 13º salário = R$ 845.4789,69 até Dezembro 2026.
2026 – Aumento mensal de R$ 66.004,05 + 13º salário = R$ 845.4789,69 até Dezembro 2027.

Atenciosamente,

Tiago Cesar Moresco Maciel — Gerente de Gestão Financeira

Paulino Roberto Rodrigues — Contador